

## ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia trinta de novembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia sete de dezembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Trigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 3268000-18.2009.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDREIA SOUZA ALBINATI, Procurador: Dr. Alexandre Nishimura, SR ROCA & CIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPD; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1261800-39.2009.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELISEU FERREIRA, Advogado: Dr. Jackson André dos Santos, MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPD; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1002207-28.2019.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERGIO BARRETO DE LIMA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): CONDOMINIO EMPRESARIAL JATAY, Advogado: Dr. Edson Fábio Braz dos Santos, Advogado: Dr. Thiago Figueiredo de Almeida, GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1002085-14.2014.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Procurador: Dr. Bruno Lopes Megna, CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Procurador: Dr. Bruno Lopes Megna, Agravado(s): LEANDRO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Silvério da Rosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação:

Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

**Processo: RR - 1002083-69.2017.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERNANDO LOMBARDE, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa.

**Processo: RR - 1002009-02.2016.5.02.0025 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Recorrido(s): RICARDO JOAO PEREIRA, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Advogado: Dr. Sandro Piva de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Piva de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa.

**Processo: RR - 1001995-54.2016.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WELLINGTON FERREIRA REIS, Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Advogado: Dr. Ana Paula de Almeida, Recorrido(s): FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa.

**Processo: RR - 1001950-91.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERGIO TSUTOMU KUTEKEN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa.

**Processo: ED-ARR - 1001925-78.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): RORLEI RODRIGUES DAMACENA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**Processo: RR - 1001921-41.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERGIO TSUTOMU KUTEKEN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Advogado: Dr. Bruno Moraes da Costa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição total declarada, incidente sobre o pleito de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 1001862-41.2014.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: Dr. Joao Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Dr. Fernando Bernardes Pinheiro Junior, Embargado(a): WASHINGTON FERREIRA AMARAL, Advogado: Dr. Cláudio Scopim da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**Processo: RR - 1001838-39.2016.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERTO MARCHINI, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 6, IX e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição parcial e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga, como entender de direito, no exame do recurso ordinário do reclamante nas questões relacionadas à equiparação salarial. Custas inalteradas.

**Processo: RR - 1001817-79.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLODOALDO DIAS COSTA, Advogado: Dr. Fernanda Cristine Capato, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau

Gameleira Werneck, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1001808-79.2017.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILSON JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, MARIA DE NAZARÉ INSTALAÇÕES - ME, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Tracana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001766-22.2016.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FLORISVALDO ALMEIDA JÚNIOR, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Agravado(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001718-66.2017.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo Ribeiro dos Santos Cunha, Agravado(s): ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1001684-52.2016.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAROLINE FRUTUOSO CASSEMIRO, Advogada: Dra. Jacqueline dos Santos, Recorrido(s): CONSULT JOB R.S.T.T. LTDA, Advogado: Dr. Ana Paula Ramos Montenegro, POPCORN PLUS COMERCIO DE PIPOCA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Antônio César Achôa Morandi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização do período estável da gestante. **Processo: RR - 1001602-38.2018.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAMON QUEIROZ BASTOS ALVES, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Recorrido(s): BUILDING SERVICE LTDA, Advogada: Dra. Gabrielle Gomes Andrade, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, RODOSERV ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001537-76.2017.5.02.0312 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, Recorrido(s): FERNANDA KAROLINY SOUZA ZAPAROLI, Advogado: Dr. Viviane Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência. **Processo: AIRR - 1001517-36.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GAUGE COMUNICACAO DIGITAL LTDA, Advogado: Dr. Henrique José Parada Simão, Agravado(s): ISABEL SANTOS DE MELO, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por inexistir transcendência. **Processo: RR - 1001502-42.2017.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RINALDO BARBOSA MENEZES, Advogada: Dra. Mara de Oliveira Brant, Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1001221-54.2017.5.02.0703 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA SOLANGE DA SILVA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Alan Renato Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001151-04.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO WANDERLAN SILVA MACEDO, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s):

COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Advogado: Dr. Fabiana Freua, KARINA GONCALVES DA SILVA - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 1001047-66.2018.5.02.0232 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FRANCISCO AGRELA BARBOSA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA, Advogado: Dr. Iraci Tavares Sequeira Alexandre, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Advogado: Dr. Horacio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1000624-72.2018.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSE PASSOS DE CASTRO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): INTERCAP TINTAS DECORACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Everton Lúcio, MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 1000616-92.2016.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Agravado(s): SERGIO SEIZEN KIAN, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1000577-59.2018.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAYARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando do Nascimento, Recorrido(s): ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zürcher, RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 1000462-39.2016.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, DAMIAO GEORGE ALVES SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, SERVIMED COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Valéria Luiz Gimenes, Advogado: Dr. Caio Lorenzo Aciardi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: RR - 1000444-14.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Renato Costa Entrepotes, Advogado: Dr. Juliana Teodoro Nogueira, Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, Recorrido(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, RAUL SOARES DE NOVAIS, Advogado: Dr. Rafael Escanhoela Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000411-96.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): BASE SISTEMA SERVICOS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Wagner Medina Vilela, FLAVIA DE OLIVEIRA SOTERO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso e revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo. Destarte, fica prejudicada a apreciação do pleito da abrangência da

condenação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1000338-07.2015.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCELA CAVENATTI AVELINO, Advogado: Dr. Alexandre Abussamra do Nascimento, Advogada: Dra. Andrea Ruivo, Embargado(a): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1000326-32.2016.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DEUSDETE GONÇALVES ARAÚJO, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, 3M INVESTIMENTOS E GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Fabiana Lopes Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000207-29.2019.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAQUIM MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Januário Alves, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Advogada: Dra. Rosenilda de Sousa Sabariego Alves, Recorrido(s): MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Fernandes Lourenço, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1000184-39.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SIDNEI JOSE VIEIRA, Advogada: Dra. Maria Inês Serrante Olivieri, Advogado: Dr. Luis Augusto Olivieri, Agravado(s): MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000134-41.2019.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): VANDEIR DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: RR - 1000130-40.2018.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELIDIA FRANCIELE DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Gilberto Figueiredo Vassole, Recorrido(s): HDI SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares, Advogado: Dr. Cláudio Maia Costa Ferreira, TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares, Advogado: Dr. Cláudio Maia Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b" da ADCT, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que deferiu a indenização do período estável da gestante. **Processo: ED-RR - 1000127-26.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JESSYKA ADRIANA INACIO DA CUNHA, Advogado: Dr. Andre Simoes Louro, Advogado: Dr. Carlos Simoes Louro Neto, Embargado(a): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1000092-17.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DAVI GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Toffoli de Oliveira, Agravado(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS TERRESTRES DE SAO PAULO E ITAP DA SERRA, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de

transcendência. **Processo: RR - 1000090-74.2019.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Recorrido(s): SIOMARA DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Roberto Afonso Barbosa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação de norma constitucional, dando-lhe provimento, no mérito, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: Ag-AIRR - 1000074-29.2017.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALTER SAN MARTIN RIBEIRO, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RRAg - 1000023-87.2019.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROBERTO CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S.A. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES, Advogado: Dr. Matheus Garrido de Oliveira Kabbach, HABILE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Janete Ribeiro de Campos Marini, Advogado: Dr. Jose Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: AIRR - 275100-43.2007.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS DE RIO GRANDE - SUPRG, Procurador: Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, Agravado(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES, Advogada: Dra. Eleonora Galant Martins Santos, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 230700-07.2008.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): ADILSON DE OLIVEIRA PADILHA, Advogado: Dr. Eduardo Henz Cristo, J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Fernandez, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo segundo reclamado (ESTADO DE SÃO PAULO) e pelo quarto reclamado (FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC) e, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 154000-25.1994.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDISON VITOR ROCHA DA COSTA, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 112541-11.2004.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANA ILZA BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procuradora: Dra. Verônica Silva Brito, LIBERATO & VALVERDE CIA. LTDA., NPLUS ALIMENTOS LTDA., VALVERDE & CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo:**

**ED-RR - 108700-61.2007.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCIANA FERREIRA LEITE, Advogada: Dra. Cátia Maria da Silva, Embargado(a): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogado: Dr. Josef Alexandre Gerstel, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Clarissa Freire da Cunha Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 102718-76.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, VALERIO MORAES, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101901-30.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): MATHEWS REIS LIMA, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, R G LEITE CARGAS E DESCARGAS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer do recurso de revista, interposto pela segunda reclamada, por violação do artigo 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga, como entender de direito, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Via Varejo S/A. **Processo: AIRR - 101876-85.2016.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RCFA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Agravado(s): JOSE FERNANDO VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 101336-63.2017.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCIO VALERIO CORREA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 101154-95.2017.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALICE ARCANGELO RAMOS, Advogado: Dr. Gabriel Felício da Cunha, Agravado(s): DENISE BRENHA MANJA, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 101094-57.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDILA FERREIRA JACOMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101081-18.2016.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROBERTO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Flavia Steil Abeid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 101055-37.2017.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, LUIZZI DI MORAES PEREIRA, Advogado: Dr. Joyce Maria de Nazareth Cardim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de

Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100924-07.2018.5.01.0302 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo Luis de Souza, Agravado(s): CARLA IARA MORENO DE MACEDO, Advogada: Dra. Camila Vianna da Silva de Souza Pinto Tinoco, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 100751-32.2018.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Oliveira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Demandado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 100588-70.2016.5.01.0561 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENGEMOLDE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Agravado(s): ANTONIO CARLOS ALONSO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ANTÔNIO CARLOS ALONSO DO NASCIMENTO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100286-19.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): AFAMIA HOTÉIS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, ARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Filipe Souza Cerulli, Advogada: Dra. Elissa Guimarães Santiago, CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS, Advogado: Dr. Victor Augusto Pereira Sanches, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Andrade Silva, Advogado: Dr. Antonio Jose de Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento da terceira reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100281-87.2016.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALMIR DA CONCEIÇÃO MANOEL, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100258-45.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Osana Maria da Rocha Mendonça, Advogado: Dr. Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., Advogado: Dr. Osana Maria da Rocha Mendonça, LUCIANO DE OLIVEIRA CODECO, Advogado: Dr. Rafael Feitosa de Pinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 100256-17.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Natália Martins Araújo, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhao, Agravado(s): JOSE ORLANDO GOMES DE ABREU, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araújo Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 100240-39.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Fialho de Andrade, Recorrido(s): ANDRE LUIS COSTA BARBOSA, Advogado: Dr. Lúcio José do Paço Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 100240-74.2016.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SANDRO DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Freire Oliveira, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Rafael de Paulo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 100196-94.2016.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CICERO COSME NETO, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 100181-42.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): DOUGLAS ALMEIDA LOURENCO, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - não conhecer do recurso de revista da 1ª Demandada, UTC Engenharia S.A (em recuperação judicial). Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 100168-85.2016.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS MARTINS, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. -

INB, Advogado: Dr. Ana Paula Perdigao Gomes, Advogado: Dr. Luciene Andrade Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100165-23.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DAGUINALDO VIANA DE LIMA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100143-83.2018.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DOUGLAS ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Advogado: Dr. Lidia Carla D Avila Cordeiro, Agravado(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100096-50.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Érico Wanderley Vianna Passos, Advogada: Dra. Elza Maria Gomes Gonçalves, Advogado: Dr. Sergio Tolledo de Oliveira, Agravado(s): NOVA ITAIPU SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Dayse Teixeira Cardoso, PAULA DE SOUZA REIS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100033-85.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antonio da Silva, Advogada: Dra. Anna Gabriela de Oliveira Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Danielle Ribeiro Uchôa, Agravado(s) e Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Infraero, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 82140-54.2009.5.21.0006 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): A&G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CARLA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Brenan Arruda de Brito, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 66000-86.2005.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS, Advogado: Dr. Klauss Coutinho Barros, Agravado(s): SAO CAMILO CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos de Lima Souza, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA E EMPRESAS PRESTADORAS DE

SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 56040-66.2007.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Procuradora: Dra. Daniela Allam e Giacomet, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO BENI LTDA., Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira, SUELI RODRIGUES DA ROSA, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rodrigues Barros, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRag - 52000-53.2009.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, MARIA CONCEIÇÃO ZAMBONI DE CAMPOS E OUTROS, Advogado: Dr. Ronni Fratti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bianco, Decisão: por unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE - PETROS no tocante aos temas "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA" e "INTIMAÇÃO PESSOAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE - PETROS no tocante ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001", por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, tão somente em relação aos Reclamantes que implementaram os requisitos para receber benefício de complementação de aposentadoria após a vigência da Lei Complementar nº 109/2001, julgar improcedente o pedido de recálculo do benefício inicial pelos critérios constantes do Regulamento vigente à época da admissão; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE - PETROS no tocante ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE", por violação do art. 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinar que a patrocinadora (Petrobras) também é responsável pela fonte do custeio em relação às diferenças de complementação de aposentadoria reconhecidas na origem, na forma dos regulamentos pertinentes; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes no tocante ao tema "REDUTOR DE 10%"; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "PARCELA PL-DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da verba denominada PL/DL 1971, na base de cálculo do benefício, em parcelas vencidas e vincendas, em valores a serem apurados em liquidação e observada a prescrição quinquenal, nos termos postulados. Determina-se também os descontos previdenciários e fiscais, observadas a cota-parte do empregado e da empregadora. No tocante à reserva matemática e à fonte de custeio em relação às parcelas ora deferidas, determina-se: (1) que a Reclamante e a Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras arquem com as respectivas cotas-parte para a formação da fonte de custeio, sendo a parte da Reclamante calculada sobre o valor histórico e a da Patrocinadora com a inclusão dos juros de mora e correção monetária; e (2) que cabe exclusivamente à Reclamada Petrobras (patrocinadora do plano de previdência) a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, tudo na forma dos regulamentos pertinentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 48140-34.2007.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar

provimento ao agravo da segunda reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 25759-04.2016.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIAGO SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Giovanne Rezende da Rosa, Recorrido(s): BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. Edinei da Costa Marques, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 241 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores pagos pela Reclamada a título de vale-refeição sejam integrados ao salário para todos os efeitos, em especial para "pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS e multa 40%" (fl. 12 da petição inicial). Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21767-10.2015.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS, Advogada: Dra. Rossana Brack, Agravado(s): MAURO JORGE PORTELA, Advogado: Dr. Edi Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RR - 21269-32.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Recorrido(s): INSTALADORA ELÉTRICA REDIN LTDA., Advogado: Dr. Antônio Marcos Rodrigues Bertagnolli, RODRIGO SANTOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Advogado: Dr. Vera Lucia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Reclamada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21153-88.2017.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): LUIZ CLEBER ZANOLETTI COELHO, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, QUANTUM SERVICOS LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21140-26.2016.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Bruno Possebon Carvalho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DA CRUZ LAMADRIL, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclama ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "CONTRATO DE

EMPREITADA. DONO DA OBRA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21023-39.2019.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAICSON LUA FLORES INSAURRAULD, Advogada: Dra. Agatha Kábza Lopes, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: RR - 20944-89.2016.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS, Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Advogado: Dr. João Vilceu Vieira Soares Júnior, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista da União e do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, restando prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no apelo da União. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 20913-92.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Embargado(a): LISIANE SANTOS MENDES PAZ, Advogado: Dr. Luiz Roberto Martins Teixeira, PACHECO PRATES & LAMACHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 20854-46.2019.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravado(s): CRISPIM VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, RAMAL CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI, Advogado: Dr. Luis Augusto Cuissi, RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Samure Resende Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Estadual Reclamada, com base em contrariedade a Súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20794-28.2018.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): JULIANA QUINTANHIA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, bem como a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz

Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 20791-58.2019.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AGROSUL AGROAVICOLA INDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Pauline Metz, Recorrido(s): VANESSA CRISTINA DE PAULA SARMENTO, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Advogado: Dr. Fabiano Nonnemacher de Almeida, Advogada: Dra. Camila Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-ARR - 20774-15.2015.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARISA CRISTIANE MAYER LOPES, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Embargado(a): UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e manter a decisão regional que deferiu os honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 20584-14.2016.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): SCARLET OHARA GREFF, Advogada: Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 20417-21.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, PATRICIA DE FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Machado Klump, Advogado: Dr. Ana Paula Telles Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, com base em violação de lei e em contrariedade a enunciado sumulado, e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 20322-45.2018.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO RGS, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 20256-94.2016.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA DAVID, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.024,90 (dois mil, vinte e quatro reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 20175-44.2017.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): DAIANE PORTO MACIEL, Advogada: Dra. Rosilene Bonatto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 17437-26.2016.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): INSTITUTO

CIDADANIA E NATUREZA, LIONORA DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 16800-63.2004.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IVANILDE APARECIDA REGINATO, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Advogada: Dra. Gislene de Oliveira Alves Bezerra Lopes, Advogado: Dr. João Paulo da Silva Bruno, Agravado(s): CECILIA GRANADOS MOTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 12759-83.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Jose Orivaldo Peres Junior, Recorrido(s): ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Maria Sapiência, Advogada: Dra. Laís Porto da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, VALDEMIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson Bocado Rossi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Embraer. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12299-60.2016.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Humberto Rossetti Portela, Agravado(s): JANAINA APARECIDA ALVES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento Patronal, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 12090-06.2016.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALDINEIA APARECIDA BERTOLINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Teofilo Antonio dos Santos Filho, Agravado(s): AFRA - INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI, Advogada: Dra. Vanessa Falasca, BRUNO LEONCIO DE SA E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Trevisan Festa, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Thalita Virgínia Elias, RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: RR - 12024-11.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado, Procurador: Dr. Fernando Luis de Albuquerque, Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. **Processo: AIRR - 11992-66.2016.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, GILMAR FERNANDES TROMBELA, Advogado: Dr. Pedro Luís Bizzo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, por carentes de transcendência. **Processo: AIRR - 11930-69.2017.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz de Andrade Martins, Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): ELISSON BARRETO SILVA, Advogado: Dr. Evana Maria do Socorro Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RRAg - 11886-83.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Bruna Zuppardo Silva Pinto, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Advogada:

Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Ana Eucaria Barbosa da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogada: Dra. Lurdes das Graças Batista, Advogado: Dr. Rodrigo Marcio Francisco, Advogada: Dra. Jacqueline Aparecida Pinheiro do Prado, NOELI DE VARGAS SILVEIRA, Advogado: Dr. Ivan Vêncio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista do 2º Demandado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11828-94.2014.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Paula Coelho Hermsdorff, Advogado: Dr. Domingos Corrêa dos Santos, SIMONE APARECIDA DO NASCIMENTO LOPEZ, Advogado: Dr. Marcos André Alves da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11793-30.2018.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): RAQUEL APARECIDA MUNIZ, Advogado: Dr. Aline de Oliveira Pinto, SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA, Advogado: Dr. Marlo Russo, Decisão: por unanimidade, admitindo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 11, da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao 2º TRT, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada GR Serviços e Alimentação Ltda., como entender de direito. **Processo: ED-RR - 11629-29.2017.5.03.0078 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): JOSE MARIA JUSTE, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 11618-69.2017.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IVAN DONIZETI DE SA, Advogada: Dra. Luiza Teresa Smarieri Soares, Advogado: Dr. Leandro Smarieri Soares, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Procurador: Dr. Rosângela de Assis, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 11386-73.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SEMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Emerson Metzker, Agravado(s): ANTUNES SERVICOS DE LEITURA DE MEDIDORES LTDA, Advogado: Dr. Renê Gonçalves Netto, MONICA MARIA BIAGGIO DE MIRANDA, Advogada: Dra. Ivone Aparecida Cipriano Gonçalves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso

em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 11375-25.2014.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PAULA ANDREZA DE FREITAS, Advogada: Dra. Paula Andreza de Freitas, Agravado(s): FRANCISCO DA SILVA SOARES, Advogada: Dra. Paula Andreza de Freitas, SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA, Advogado: Dr. Claudio Sichieri Filho, USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Douglas Alexandre Dressano Fiorelli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Terceira Interessada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 11309-92.2017.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Januário Spisla, PRISCILA SOUZA VIEIRA, Advogado: Dr. Wilson Teixeira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 11281-50.2014.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, PENHA NAZARETH SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Advogado: Dr. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do segundo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 11263-27.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): ADRIANO SUGIMOTO DE LIMA, Advogado: Dr. José Augusto Brasileiro Umbelino, Advogado: Dr. Gabriela Sanches, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 11172-13.2015.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADILSON DE MATOS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 11169-79.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): VANDERLEI LUÍS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Silvério Cunha Claro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: ARR - 11160-26.2015.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Advogado: Dr. Silvana Myrna de Arruda Lira, Agravado(s) e Recorrido(s): ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Advogada: Dra. Jane Ketty Mariano Ribeiro, Advogada: Dra. Fabiana Miyauti, PATRICIA BATISTUTTI BORGES DE FREITAS, Advogado: Dr. Ricardo Canton, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por contrariedade a enunciado sumular, e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame

do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 11155-36.2017.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Eduardo de Paiva Tangerina, Agravado(s): JOEL RONNIE GOUVEA, Advogada: Dra. Camila Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 11152-72.2014.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): JOAO NEVES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Linda Maria Lisboa Ponce Leon, PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA (SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CALDEIRARIA E SOLDAGEM DURANTE PARADAS DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES E/OU EQUIPAMENTOS DA REFINARIA DUQUE DE CAXIAS. MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES). RESPONSABILIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 11150-34.2015.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Advogado: Dr. Ana Freire Silva, Advogado: Dr. Nuno Miguel Silva Rosas de Miranda, Recorrido(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., MARIA DO CARMO RIBEIRO, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 11040-21.2019.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Advogado: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Agravado(s): PEDRO RISSANIO, Advogado: Dr. Alfredo Cavaleiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: AIRR - 10948-89.2014.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Lima Bezduiguan, Agravado(s): CONSISTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Patrícia Massita Zucareli, DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Otavio de Almeida Lima e Silva, Advogado: Dr. Tarcisio Miranda Bresciani, WILLIAM TIAGO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogada: Dra. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 10889-75.2019.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALEXANDRE ANTENOR, Advogada: Dra. Cynthialice Hóss Rocha, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): PROMOVE DO BRASIL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. André Menezes Bio, Decisão:

por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: ED-RR - 10860-61.2016.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FABRÍCIO MACEDO DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, Embargado(a): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, ENCEL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10784-98.2014.5.15.0035 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JANETE DA SILVA, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante BANCO DO BRASIL S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada JANETE DA SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10761-52.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SILVANA MARQUES, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Armando Gomes da Rocha Júnior, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 10752-55.2015.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSE HENRIQUE SAKAGUCHI COSTA, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: ED-RR - 10731-56.2016.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCAS BRITO SILVA, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Maria Elizete Dias Dantas, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e indeferir o pedido de suspensão do feito veiculado na petição de número 275684/2019-2. **Processo: RR - 10727-49.2019.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL, Advogado: Dr. João Aéssio Nogueira, Recorrido(s): ARIANE CRISTINA AMBROSINI, Advogada: Dra. Carla Roberta Marchesini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da causa apurado em relação à sucumbência, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: AIRR - 10724-57.2013.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Aline Teixeira Leal Nunes, Agravado(s): MARIA IRANEIDE MACEDO ROCHA, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, RUDARY PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAZONAS LTDA., Advogado: Dr. Andrey Victor Pinto Gusmão, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ARR - 10698-21.2015.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, Advogado: Dr. Wilson José da Silva Filho, Embargado(a): ALINE AUGUSTA MARTINS RIBEIRO, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: por

unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 10678-95.2019.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JONAS IGOR PEREIRA, Advogado: Dr. Jefferson Vieira de Melo, Advogado: Dr. Rafael Rocha Caldeira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Osvaldo Caitano de Moraes, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se examinou o tema "PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10652-25.2015.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhaes, JUCIMAR DA CRUZ FERREIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer do recurso de revista da Petrobras, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 10603-21.2018.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ANGELO AMADOR BORGES, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Embargado(a): MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10602-35.2014.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ISABELLA ESPINDOLA VALADAO QUEIROZ, Advogado: Dr. Flávio Eduardo Segantini Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo Banco-Reclamado; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO FIBRA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ISABELLA ESPINDOLA VALADAO QUEIROZ), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10469-28.2016.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EFICAZ-CONSULTORIA E SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro, NATALIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamante e da reclamada. **Processo: Ag-RR - 10460-05.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUCIA LOPES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Dra. Bárbara Cleto de Carvalho Baldez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10392-54.2018.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, PEDRO DE MEIRA LIMA, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame da questão relativa aos juros moratórios. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro

Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 10274-45.2016.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALDIR VERNER AST, Advogado: Dr. Marcelo Trindade de Almeida, Advogado: Dr. João Luiz Arzeno da Silva, Agravado(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 817,75 (oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: AIRR - 10233-26.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TETO CONSTRUTORA S.A., Advogado: Dr. Fabio Zinger Gonzalez, Advogada: Dra. Luana Lima Soares, Agravado(s): E & G EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, Advogado: Dr. Giolianno dos Prazeres Antônio, MUNICIPIO DE ITANHAEM, Advogado: Dr. Fausto de Freitas Ferreira, PAULO SERGIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: RR - 10207-25.2018.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Fernando Augusto de Mattos, Recorrido(s): ALINE FRONER CORADINI DE JESUS, Advogado: Dr. Edvaldo Volponi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10199-62.2015.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NILSON APARECIDO MENDES, Advogada: Dra. Estela Palazon, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. André Rodrigues Schioser, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por inexistir transcendência. **Processo: RR - 10191-11.2018.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogado: Dr. Reiva Vilela Brandao Mizukawa, Recorrido(s): EDUARDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. David Pires da Silva, GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento parcial ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 10181-43.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADRIALDO WISOZCOSKI, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10122-06.2018.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITUPEVA, Procuradora: Dra. Vanusa A.O.F.Olanda, Recorrido(s): IVS - INSTITUTO VIDA E SAUDE, Advogado: Dr. Wellington dos Santos Machado, VILMA JUCOSKI ROSENDO, Advogado: Dr. Robson Alves Bilotta, Advogada: Dra. Alexandra Oliveira da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Itupeva, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ARR - 10120-39.2013.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ADOLFO PAIVA DA SILVA, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Advogado: Dr. Wandick Barros da Silva Neto, Advogada: Dra. Luciana Castilho Antonelli, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Felipe Campos Fernandes de Menezes, Advogado: Dr. Alan Sampaio Campos, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, por carentes de transcendência, e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante e dar-lhe provimento parcial, por reconhecida a transcendência política, determinando o pagamento integral da hora destinada ao intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, nos termos da Súmula 437, I, do TST. **Processo: AIRR - 10104-96.2019.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOBRADA, Procurador: Dr. Paulo da Silveira Leite, Agravado(s): VALDEMAR IZIDORO FRANCISCO, Advogada: Dra. Janaína Bagatini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por inexistir transcendência. **Processo: ED-RR - 10094-69.2015.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tayni Tuany Lavezzo de Melo, Embargado(a): ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando dos Passos Martins, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 10081-24.2019.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): JHONNY VIDAL DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Levi de Assis Oliveira, TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Guedes Rolim, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, ante a ausência de transcendência. **Processo: AIRR - 10015-29.2018.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONDUMAX - ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., Advogado: Dr. Ademir Antônio Morello, Advogado: Dr. Armando Lopes Louzada Junior, Agravado(s): ADEMIR CARVALHO DA COSTA, Advogado: Dr. André Luiz Rocha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: ED-Ag-RR - 7840-88.2009.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: HELLAYNE OLIVEIRA FERREIRA, Advogada: Dra. Deliana Machado Valente, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Procuradora: Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 6790-02.2010.5.01.0000 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERVICE, Advogado: Dr. Jander Nilson Pereira da Costa, IRACY NUNES DE LIMA, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1030, II, do CPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6414-83.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5640-29.2009.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ/MG, Procurador: Dr. Carla Fabrícia

Rabelo Peron, Agravado(s): JORBETEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Felipe Romero Lagunilla, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 3900-64.2007.5.15.0143 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ANA PAULA ROSSETO ARBEX, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): BSI DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 3249-30.2013.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procuradora: Dra. Daniela Dandrea Vaz Ferreira, Agravado(s): CONSTRUTORA JK LTDA., Advogado: Dr. Léo Eduardo Ribeiro Prado, HÉLIO LUIS CARDOZO DE FARIA, Advogado: Dr. Celbio Luiz da Silva, S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Adolpho Luiz Martinez, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3040-32.2007.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BENTO GONÇALVES - CEFET/RS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Procurador: Dr. Liana F. de S. Lanner, Agravado(s): DOMINGOS PIRES, Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Padilha da Silva, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2893-08.2014.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORIA DE GESTÃO LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilit, ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, JHONATAN MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Silva Alves, PROMOFORT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Cynthia Helena F. Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização efetivada entre os reclamados, afastando o vínculo de emprego entre o reclamante e o banco reclamado e, por conseguinte, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 2710-70.2010.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Roberto Thedim Duarte Cancelli, Advogado: Dr. Luiz Octavio de Oliveira Goncalves, Agravado(s): LUIZ AUGUSTO FERREIRA CERVEIRA, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (S.B.S.B.M.) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 2578-89.2012.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Dr. Syllas Leal Polidoro, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO HEMOMINAS, Advogado: Dr. Celso Idamiano da Silva, Advogado: Dr. Magda Valeria Bonfim, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogada: Dra. Vanessa Caixeta Alves Toffalini, VÂNIA ALVES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Advogado: Dr. Luis Fernando Marcelino Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2264-43.2012.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOELSON DIEGO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi

Sonoda, Embargado(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS POTUVERA EIRELI, Advogado: Dr. Elcio Antônio Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo, fazendo constar do dispositivo do acórdão embargado que (...) "IV-conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS." e "PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 e por violação do artigo 477, § 1º, da CLT, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à 6ª diária trabalhada e seus consectários, utilizando-se o divisor 180 e observada a redução da hora noturna, apurando-se as diferenças devidas em liquidação de sentença, bem como, declarando inválido o pedido de demissão, considerar como sem justa causa a dispensa do reclamante e condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e dos reflexos decorrentes da projeção do contrato de trabalho, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, além de liberar as guias para soerguimento do FGTS e a do seguro-desemprego e, em caso de impossibilidade, a pagar a indenização substitutiva." **Processo: AIRR - 2144-33.2016.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., OTACIANO MATEUS PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. e da Petrobras Transporte S.A - Transpetro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2025-58.2017.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLUBE CURITIBANO, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski Quintino, Advogado: Dr. Rodrigo Linne Neto, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): EMPORIO KAMINSKI LTDA, Advogado: Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior, MONIQUE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski Quintino, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Quintino, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado Clube Curitibano, por carente de transcendência. **Processo: Ag-ARR - 1968-91.2015.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIANA GONÇALVES VILAS BOAS, Advogado: Dr. Vitor Hugo Palinkas Neves, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pela Reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (JULIANA GONÇALVES VILAS BOAS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1958-58.2016.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): ISAIAS SANTANA DA SILVA, Advogada: Dra. Nildes Márcia Ferreira Souza Ayres, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 1905-94.2014.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Isabela de Deus Moura T. de Menezes, Procurador: Dr. Mateus Ferreira Rosa, Agravado(s): INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS - IPEPPI, MILEN AURELIANO RODRIGUES, Advogada: Dra. Rebeca Silva Gomes Jales, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1900-35.2011.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURICIO VITOR DE SOUZA, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Advogada: Dra. Regiane Luiza Souza Sgorlon, Decisão: por unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS no tocante aos temas "INTERESSE DE AGIR" e "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS no tocante ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001", por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 23 e 1.133). . **Processo: Ag-AIRR - 1890-43.2014.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS DO PRADO, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo Reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (ANTÔNIO CARLOS DO PRADO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. -, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1881-80.2016.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ANTENOR SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Amanda de Souza Trindade Aizawa, BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Decisão: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento aos agravos de instrumento do Recorrente e da 1ª Reclamada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 1868-37.2016.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA COLARES, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado:

Dr. Poliana Firme de Oliveira, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Executada Petrobras, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 1853-85.2017.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PIETRO DA FONSECA VIRGINIO, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Advogada: Dra. Ana Cláudia Chagas e Silva, Agravado(s): FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA, Advogada: Dra. Luciane Wagner Molter, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-RR - 1845-83.2010.5.07.0006 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÁRCIA ROCHA FREIRE, Advogado: Dr. Germano de Andrade Lima, Agravado(s): SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Cristiane Flores Soares Rollin, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo da Reclamante para, reformando a decisão agravada, não exercer o juízo de retratação, previsto no art. 1.030, II, do CPC, e manter o acórdão anterior desta 4ª Turma, de relatoria da Min. Maria de Assis Calsing, no qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista da União. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1749-42.2016.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GIASSI & CIA LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Rech, Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E REGIAO, Advogado: Dr. Sarah Nascimento Domingos, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1723-15.2015.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO CNCC - CAMARGO CORRÊA - CNEC, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): JENUARIO VICENTE SANTOS, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Miguel de Farias Cascudo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RR - 1629-48.2010.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão por antiguidade e reflexos postulados, autorizando-se a compensação com as progressões já concedidas, sob mesmo título, previstas nos acordos coletivos de trabalho, observada a prescrição já declarada. Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$15.000,00). **Processo: RR - 1578-94.2016.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAIARA SAMIRA ROCHA, Advogado: Dr. Jean Carlito Sasse, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Recorrido(s): UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Ruy Pedro Schneider, Advogado: Dr. Carlos Henrique Schneider, Decisão: à unanimidade: (a) não reconhecer a transcendência da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi abordado o tema ""ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". **Processo: AIRR - 1559-71.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luis Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade,

em negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 1544-62.2009.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO DE ALARCÃO, Advogado: Dr. José Batista Neto, ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Procurador: Dr. Bruno Eduardo Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-RR - 1528-37.2012.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA VERONICA ALVES, Advogado: Dr. Ademar Alves da Silva, Advogado: Dr. Raphael Alves da Silva, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna De Piro Vianna, WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1511-17.2017.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): HELIO LIMA RIBEIRO, Advogado: Dr. Handerson Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento patronal, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1484-50.2017.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Hanna Xavier Ferreira, Agravado(s): ALESSANDRA CRISTINA LOPES FELIX DE LIMA, Advogada: Dra. Patrícia Maria O. Maciel de A. Lage Mar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1457-41.2017.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA IRMA ANDRADE SILVEIRA, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se discute o tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". **Processo: ED-RR - 1409-07.2011.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze, SIDNEI SÉRGIO LAMOTTA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1394-16.2010.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, Procuradora: Dra. Sandra Carvalho Van Der Ley Lima, Agravado(s): MARCIA MARIA NORONHA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ayrton Alencar de Gusmão Silva, Advogada: Dra. Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena, S.T. SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1359-27.2014.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizaél Wandersee Cunha, Embargado(a): CPORTLOG DEPOSITO DE MERCADORIAS DE CARGAS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Wiliam Patrício, Advogado: Dr. Gabriela Pereira Oliveira, ZPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Nickel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para examinar os temas trazidos no agravo; e II - negar provimento ao agravo, com a manutenção da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, estabelecida na decisão embargada (fls. 575/577). **Processo: AIRR - 1322-71.2012.5.15.0073 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESEQUIAS FREITAS E SILVA, Advogado: Dr. Celso Proto de Melo, MUNICÍPIO DE BIRIGUI, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Badaró, Advogado: Dr. Mayara Marcela Marques dos Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BIRIGUIENSE ESPORTES ATLÉTICOS -

ABEA, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1255-70.2011.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Embargado(a): GRACE CRISTINA GOMES, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência, para o prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1244-09.2010.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Agravado(s): ROSIRENY DIAS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Anna Isa Bignotto Cury Guiso, SUPORTE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1224-16.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ANA CLÉCIA NUNES SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Decisão: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade à súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1197-97.2010.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Francisco Rossetto, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Moreira Júnior, CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., ELECTRA LOCADORA DE MÁQUINAS, GERADORES E VEÍCULOS LTDA., GUTTY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1194-63.2018.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IVONE EGER, Advogado: Dr. Cláudio Rengel, Advogado: Dr. Adir Martins, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e de seus reflexos, bem como no que tange à obrigação de retificação do PPP. Invertem-se os ônus da sucumbência alusivos ao pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios relativos ao tema. **Processo: ED-RR - 1164-92.2015.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROSANA DO ROCIO VIDOLIN MARTINS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Werner Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: à unanimidade,

conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1153-31.2011.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): ELIZABETH APARECIDA ALEXANDRE, SANDRO TUJARET DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1148-33.2019.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): GERUZA COELHO BRAZ, Advogada: Dra. Karla Janaína Machado Garcia, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1146-50.2011.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE MARCOS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Flávio Prates Bitencourt, Embargado(a): JP ENGENHARIA LTDA., MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ivan Ribeiro de Lima, NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1137-76.2011.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Sandra Marisa Lameira, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Agravado(s): PAULO CEZAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Camila Salles dos Santos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1091-22.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): BARRETOS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Bruna Regina Teles Barreto do Nascimento, THAISLANIO GLEDISSON MENEZES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Santos de Menezes e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000-64.2017.5.05.0102 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NILSON SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Castro de Macêdo Filho, Recorrido(s): BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DO TURNO DE TRABALHO EM PERIODICIDADE MENSAL, TRIMESTRAL, QUADRIMESTRAL OU SEMESTRAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento de horas extras, com adicional de

50% e reflexos em descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, observando-se para tanto o divisor mensal 180 horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 996-45.2016.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Leandro Spindler Guedes, Agravado(s): COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, GRAZIELE PIRES DE LIMA, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Rebonatto, INVIOSAT SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ademir de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 990-95.2016.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCIANE NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Embargado(a): LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRA, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 926-23.2012.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ISABELA FREITAS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues da Rocha, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO GLOBAL SOLUÇÕES EM SAÚDE, Advogada: Dra. Marli Harter Medina Gallego, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 875-67.2011.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALTO PADRÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., MAYARA SIMONE GONCALVES, Advogado: Dr. Simone Angélica Mariani Alvim, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 848-56.2018.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Georgia Lima Azevedo e Nascimento, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Advogada: Dra. Bárbara Xavier Ludovico de Almeida, JOSE WICTOR SAMPAIO TAVARES, Advogado: Dr. Thiago Gonçalves da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento pessoal quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 846-78.2018.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ISONETE GUI, Advogada: Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Jaime da Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, por intranscendente. **Processo: ED-RR - 830-54.2016.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA, Advogado: Dr. Silas Marcos de Santana Lopes, Embargado(a): AMAURI LIMA LOUREDO,

Advogado: Dr. Irineu Bispo de Jesus Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 820-23.2016.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PATRIMONIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Aline Ferraz Tavares, Agravado(s): ALCIMAR RAMOS PEREIRA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, E F DIAS CONSTRUÇOES LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 817-07.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JULIANO ERBISTE DE NE, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Marianne Pereira Rosa, Advogada: Dra. Rafaelle Campos Girão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e não conhecer dos recursos de revista do Reclamado e do Reclamante, por carentes de transcendência. **Processo: ED-RR - 802-66.2013.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELTON ALMEIDA ALVES, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: AIRR - 797-17.2018.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogada: Dra. Bárbara Lima Lopes Wanderley, Advogada: Dra. Flávia Fardim Antunes Bringhenti, Agravado(s): ERIC RESENDE DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 754-68.2012.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Augusto Zamner, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, EDERSON DONIZETTI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 732-04.2012.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, LUIZ PEDRO SALAVERY, Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante para sanar omissões e determinar que o dispositivo do acórdão embargado assim conste: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "EXERCENTE DE CARGO DE GESTÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS TRABALHADOS. COMPATIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, das horas comprovadamente trabalhadas nos domingos. Custas inalteradas; e III - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada."; e II - negar provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: AIRR - 718-66.2019.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Alberto de Medeiros Filho, Agravado(s): COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, MARIA DE FATIMA COSTA PIMENTEL, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Sousa, Decisão: Por maioria, vencido o Exmº

Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Distrito Federal, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 699-59.2015.5.06.0232 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Mendes Cahu Filho, MOISES MANOEL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Camila Tharciana de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (MOISES MANOEL DOS SANTOS e BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 691-80.2019.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROSANE APARECIDA ALVES, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizaél Wandersee Cunha, Agravado(s): NYCOL - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Fabiana Cubas Bertolotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 672-05.2014.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): GESILVA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE TV A CABO LTDA., Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, WANDERSON PINHEIRO BARROS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 667-43.2012.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE - IABAS, Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, NADILANE BARROS RAMOS, Advogado: Dr. Ismael Souza da Silva, RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fábio de Carvalho Couto, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 652-74.2018.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Agravado(s): FRANCISCO PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes, Advogado: Dr. Avenir José de Souza Júnior, MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Cezar Vicentim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Fundação Jardim Zoológico de Brasília, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 648-60.2016.5.21.0017 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Procurador: Dr. Haroldo Wilson Martinez, Procuradora: Dra. Maritzza Fabiane Martinez, Embargado(a): FRANCISCO DE SALES BEZERRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: RR - 623-15.2018.5.20.0014 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BOQUIM, Advogado: Dr. Fabiano Freire Feitosa, Advogado: Dr. Cleyton Silva Dantas, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS DEFICIENTES DE BOQUIM, Advogada: Dra. Géssica Souza de Jesus, LARYSSA SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Laerte Pereira Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -

conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Boquim, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 617-81.2019.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE XAMBIOA, Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi, Advogado: Dr. Ricardo Francisco Ribeiro de Deus, Recorrido(s): LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Vinicius de Paula Santos, LUCIVALDO AGUIAR DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Chagas Fernandes Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Xambioá. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 608-97.2018.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., REGINALDO TAVARES LIRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes Pereira, Decisão: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-Ag-AIRR - 572-22.2017.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JANUARIO MOREIRA DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Sousa, Embargado(a): GIASSI & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil, Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 565-39.2013.5.07.0017 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): INSTITUTO AGROPOLOS DO CEARÁ, Advogada: Dra. Laura Lima Passos, PEDRO LEORNES DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Alana Maria Soares Cavalcante Colares, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 564-84.2019.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSPORTES GUANABARA LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Advogado: Dr. Luciana Batista de Macedo, Agravado(s): JOSE GILBERTO FONSECA, Advogado: Dr. Valeria Alice da Silva, Advogado: Dr. Dalete Salviano da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 532-26.2013.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procurador: Dr. Luciano Carlos de Melo, Agravado(s): CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Corveta Volpe, J. L. P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 509-52.2011.5.04.0601 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MÁRCIO LUIS ESTEVO, Advogado: Dr. Teófilo Carvalho Reyes, Embargado(a): DEL RIO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Protti, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 479-94.2019.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ELLEVA CLIMATIZACAO EIRELI, Advogada: Dra. Mila Mesquita de Souza, FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS, Advogado: Dr. Aníbal Barros Duarte d'Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 467-42.2018.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IPU, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Agravado(s): FRANCISCO ANTONIO GOMES BEZERRA, Advogado: Dr. Denilson Antônio Martins Costa, O.G.C SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME, Decisão: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 464-35.2010.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, LUIZ ANTÔNIO LAZZARI, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 435-32.2010.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Flávia Vianna Peró Mascia, Agravado(s): ANDREA WESCHENFELDER, Advogado: Dr. Eyder Lini, CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS CONTEMPORÂNEOS - CESCEN, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 392-85.2018.5.07.0034 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. Lidianne Uchoa do Nascimento, Agravado(s): IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato Autor, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 377-18.2012.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): HYDROTECH HIGIENIZAÇÃO TÉCNICA LTDA.,

SONIA FERNANDES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Eli de Oliveira, Decisão: por unanimidade I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1030, II, do CPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 330-61.2010.5.01.0432 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): MARILENE BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Lucena da Carvalho, NEW YORK SERVICE CONSERVADORA LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1030, II, do CPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-RR - 244-43.2014.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CINTIA ALVES DA CRUZ SIMOES, Advogada: Dra. Ivone Leite Duarte, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Vinicius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, FOX TIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Edlene da Fonseca Costa, SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR, Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Advogada: Dra. Aline Queiroz Venâncio Fortes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 230-55.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TALITA ROBERTA DA FONSECA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 186-36.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANTONIO OSNI OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Alves, Embargado(a): RAMATI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Maria Alice Castagnaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 150-11.2012.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, Agravado(s): GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Renan Felipe Ribeiro, LÍGIA GOVEIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 139-51.2019.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Dr. Antônio Américo Baraúna Filho, Agravado(s): FLEX SERVIÇOS GERAIS LTDA., LIDINARA APARECIDA DE SOUZA E OUTRA, Advogado: Dr. Priscilla Sales Barbosa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 122-24.2017.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LARISSA KNOP DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo dos Santos, Recorrido(s): VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Edson Fernando Hauage, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. CONDIÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DA EMPRESA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 451 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 451 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença com relação à condenação da Reclamada ao pagamento proporcional da parcela PLR (fl. 123). Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 118-**

**28.2010.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Agravado(s): FORTEMACACÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Procurador: Dr. Caroline Jurema Castelo Branco Garcia, GILMAR DOS SANTOS DIOGO, Advogado: Dr. Cristiane de Oliveira Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1030, II, do CPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 113-08.2019.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Agravado(s): DEORGENIS LIMA LEAO, Advogado: Dr. Edilauson Monteiro dos Santos, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 111-14.2016.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GUILHERME ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rui Hobus, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Recorrido(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Rafael Antunes Frederico, Advogado: Dr. Leandro Henrique Gonçalves, UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 462 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 104-43.2019.5.23.0007 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Agravado(s): ANA PAULA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Edilauson Monteiro dos Santos, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 99-91.2019.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Heine Withoef, Agravado(s): SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Carolina Slovinski Ferrari Carlsson, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: RR - 72-06.2018.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLAUDIOMIRO OSNI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Maurício Saugo, Recorrido(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Renan Schwengber, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ASSALTOS. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE CIGARROS", por violação do art. 927, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 18-85.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRISTIANA ROZZI DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Recorrido(s): CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A., Advogada: Dra. Roberta Ferreira Reis, Advogado: Dr. Maurício Tosin Mercer, JORGE RUDNEY ATALLA E

OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Advogado: Dr. Luís Ricardo Pereira Baricati, Advogado: Dr. Mozart Garcia Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Aidar, Advogado: Dr. Ruy Nantes Junior, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO PARA CAFÉ. TRABALHADOR RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO" e "DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DAS NR'S 24 e 31 DO MTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. INTEMPESTIVIDADE NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante relativamente ao tópico "PAUSAS PREVISTAS NA NR Nº 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT", por violação do art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados, observada a jornada fixada na sentença, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, nos limites da petição inicial (fl. 8 do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 7-93.2014.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisbôa, Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Freitas, Embargado(a): MARIA HELENA SILVA CORDEIRO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 2-46.2017.5.09.0018 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, Advogado: Dr. Israel Bogo, Advogada: Dra. Jamila Debastiani, MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): ESTEFFERSON CARLOS LEAO, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis, Decisão: Por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Município de Londrina, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, provendo-o para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendentais as matérias veiculadas no recurso de revista da 1ª Reclamada, Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, com fundamento no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 254200-55.2007.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Recorrido(s): EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, HENKEL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi, TOMAS REGIS SILVEIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Alceu Garavelo, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 233-48.2017.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A. - CELPA, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, SOCORRO DE NAZARE AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Oberlander Barbosa de Castro Júnior, Advogada: Dra. Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 571-30.2019.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Advogada: Dra. Madelaine Kragl Alvarenga, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Advogado: Dr.

Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1027-37.2018.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANDREY ELOY MARIBONDO, Advogado: Dr. Carlos Nazareno Pereira de Oliveira Pfeffer Câmara, Advogado: Dr. Raphael Felipe Correia Lima do Amaral, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1328-39.2016.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DARIO HENRIQUE RODRIGUES, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10927-80.2015.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Advogada: Dra. Rivia Mazzini Rodrigues, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1114-14.2011.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES/BA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Camila Lemos Azi, PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11405-94.2013.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 1001422-93.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ADELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1778-65.2012.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, SUANE SANTOS DE FRANÇA, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 656-75.2012.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE EDUARDO TELLES VILLAS, Advogado: Dr. Isabela Valentim Alves, Agravado(s): MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Figueiras de Góis, Advogado: Dr. Marina de Freitas Motta Albernaz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 884-65.2017.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROSANGELA APARECIDA DEL BIANCO CRIPPA, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Advogado: Dr. Rosa Maria Rigon, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-**

**ED-ARR - 305-95.2014.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAULO ROBERTO MACHADO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 1033-39.2012.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Embargado(a): NILSON MARCELO NUNES BRAGA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10254-17.2015.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MINAS CIDADÃO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): ANDREZA FERNANDA MENDONCA, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Advogado: Dr. Wilce Paulo Leo Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 10340-87.2017.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TEREZA LAGO DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ARR - 11692-20.2018.5.03.0078 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, VANIA DURVALINA NEIVA DE FARIA, Advogado: Dr. Leonardo Bianchini Morais, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 20142-73.2015.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALINE SASSO, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 44700-33.2009.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSE MARIA BENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 73800-09.2004.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: OSEIAS BRANDAO DE ASSIS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 75100-69.2005.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUIZ JOELSON FEITOSA REGO, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 104000-09.2013.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GRACIELLE MEDEIROS BARBOSA, Advogado: Dr. Ronaldo de Lima Clementino, Embargado(a): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30

de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 150800-98.2013.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): AMANDA RITA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo de Lima Clementino, BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Gustavo Guimarães Lima, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ARR - 230200-28.2002.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOÃO ROBERTO MARTINS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1131-97.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSELI DE MENEZES LOPES, Advogada: Dra. Mayana Freitas de Lima, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001896-98.2017.5.02.0385 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANA TELMA GUILHERMINO, Advogado: Dr. Rosa Maria Piagno, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1002057-34.2017.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HENRIQUE ABRANTES DA SILVA, Advogado: Dr. Dennis Olímpio Silva, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi Nakatani, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogado: Dr. Lea Fernanda Gamba Mathias, Advogado: Dr. Andrea Costa Duduch, TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10646-36.2015.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ALESSANDRA NEVES RAMOS, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 336-87.2014.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ HUMBERTO DE JESUS BISPO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 613-18.2015.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAFAEL RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ED-RR - 806-13.2012.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DIOGO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1019-12.2017.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDIMILSON ALMEIDA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da

edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ED-RR - 1272-15.2014.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAROLINA JULIANA PENA MIRANDA, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, FINANCECRED EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS LTDA., MENDES & MORAIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Victor Morais Pessoa, NPV CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 2250-49.2015.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Ruy Armando de Almeida Mello Júnior, GOLDTOWER INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Andre Luiz Schmitz, STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, URCAL CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 21174-47.2017.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS EMP EM EST BANC DE SAO LUIZ GONZAGA, Advogado: Dr. Ronaldo Albuquerque Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 396-24.2013.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, FERNANDA MIDIAN DE ARRUDA SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 415-80.2015.5.05.0102 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VALE MANGANÊS S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): NILDO SOUZA CASTRO, Advogada: Dra. Fátima Maria Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 627-44.2017.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MONIZE LIMA MACEDO, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Baracho Valente, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Pereira da Silva Junior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-RR - 844-42.2015.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: NATANIELE DA SILVA MELO, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Embargado(a): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ARR - 11478-65.2015.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Dr. Guilherme D Arrochella Lima Sallaberry, Embargado(a): MARCELO MANGELLI DECNOP BATISTA, Advogado: Dr. Igor de Moraes Pernambuco Agostini de Matos, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 11917-50.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO BRADESCO S.A.,

Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Procurador: Dr. Patricia Correa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, LUANA CÂNDIDA MARTINS, Advogada: Dra. Lucimar Batista do Nascimento, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 21731-52.2015.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 100334-53.2016.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIO ROMEU DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elaine dos Santos Pacheco, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Dilcinea da Silva Reis Martins, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre da Silva e Castro, Advogado: Dr. Isabela Gomes Agnelli, Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Advogado: Dr. Tania Machado Pereira, Advogado: Dr. Alexandre de Melo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gosling Telles de Souza, PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 242-35.2019.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRENALDO CALIXTO SANTOS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1002085-39.2019.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANALIA MARIA LIMA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): VIKSTAR CONTACT CENTER S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, VIVO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRag - 1002096-78.2017.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SILVANY BORGES COELHO, Advogado: Dr. Murilo Máximo Rodrigues, Advogado: Dr. Laércio Gallassi, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 25400-64.2005.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Jebe Loureiro, Agravado(s): JORGE LUIZ FERREIRA DIAS, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Flávia Pias de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 117000-69.2008.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Ana Cristina Soares, Agravado(s): BELEM SERVIÇOS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS MORAES GOMES, Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida, ROSCILA GOMES FIGUEIREDO, ROSENEIDE CONCEIÇÃO PAIXÃO ANDRADE, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11132-76.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EVA MARIA VIEIRA DE ABREU, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Barbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA MANSA, Advogado: Dr. Gabrielle Nogueira Leal, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11906-**

**94.2015.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SIDNEI CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 101115-72.2017.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 101188-78.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HELIO MAURO GOUVEA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 21619-70.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ARIVANE DO CARMO COLOMBO, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Advogado: Dr. Milton Jose Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Antonio Carlos Schamann Maineri, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Renato Miler Segala, Advogado: Dr. Fábio Guimarães Haggstram, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma